

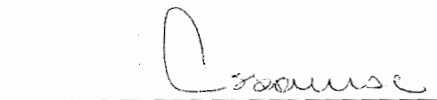
Ano 2019

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 125, Liv.025Fls. 36 Em 25/11/2019

às 14:55 hs.



Assinatura do Funcionário

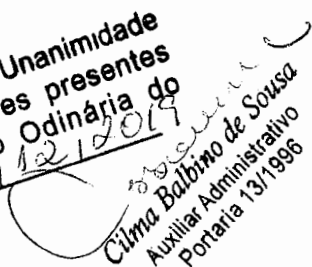
- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2019

Autor: **Vereador DR. JAIME RODRIGUES – PMDB (Vice Presidente)**

PROJETO DE LEI N.º 060/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a utilização da Arena do Porto do Baé para os fins que especifica e dá outras providências.”

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/12/2019

Cíntia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Art. 1º - A Arena do Porto do Baé, em Barra do Garças será cedida gratuitamente, em 2 finais de semanas alternados e mensalmente, para a realização de eventos por pessoas ou entidades de classe, festas direcionadas aos usuários e simpatizantes de SOM AUTOMOTIVO, exceto nos dias em que o espaço esteja sendo utilizado para outros fins,

§ 1º - O requerimento do espaço deve ser protocolado na secretaria responsável, com prazo de antecedência de 7 (sete) dias, sendo que a secretaria terá 2 (dois) dias após o protocolo, para responder.

§ 2º - O requerente devesse providenciar segurança para realização do evento, devendo apresentar o contrato de segurança no âmbito do requerimento do espaço.

§ 3º - Para concessão da gratuidade do espaço, não poderá ser cobrado bilheteria, salvo alimentos para fins sociais, e se cobrada portaria o requerente devesse arcar com taxas e despesas relacionada à locação do espaço.

§ 4º - É de responsabilidade do requerente, entregar do espaço devidamente limpo, em perfeito estado de conservação e sem avarias, sendo responsabilizado pelo conserto, caso ocorra prejuízos ao patrimônio público.

§ 5º - Deve o requerente juntamente com funcionário do local, vistoriar o espaço no momento do recebimento e de entrega, evitando omissões na conservação do local, que se caso não o faça, não poderá reclamar em responsabilidade por eventuais danos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 25 de novembro de 2019.



Dr. JAIME RODRIGUES

Vereador-PMDB/Vice-Presidente da Câmara

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes, Com. e Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa essencialmente não deixar os nossos jovens e simpatizantes da pratica do estilo de evento.

Como e de conhecimento de vereadores e população, vigorava neste município a lei 3,963 de 15 de Março de 2018, e lei 3.943 do mesmo ano, que disciplinava a matéria.

Na ultima sessão anterior, as leis acima citadas foram revogadas, por estarem em desacordo com principio da isonomia, haja vista estava autorizada a realização do referido evento, somente a UEVA, ferindo o principio democrático de uso de bem publico.

Diante da normatização desta lei proposta, todos cidadãos entidades de classe e população amantes e simpatizantes do som automotivos, poderão pleitear uso do espaço publico para tal fim, estando assim atendida a classe da sociedade que gosta do estilo de evento e a sociedade em geral.


Dr. JAIME RODRIGUES

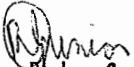
Vereador-PMDB/Vice Presidente da Câmara
Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes, Com. e Meio Ambiente



CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei 060/2019 de autoria do vereador Dr. Jaime Rodrigues (Dispõe sobre a utilização da Arena do Porto do Baé para os fins que especifica e dá outras providências), salvo a LEI Nº 3.752 DE 08 DE AGOSTO DE 2016 que estabelece espaço para realização de eventos de som automotivo na Arena Porto do Baé e a LEI Nº 3.994 DE 05 DE JUNHO DE 2018 que altera a Lei Municipal nº 3.752 de 08 de agosto de 2016.

Barra do Garças-MT, 25 de novembro de 2019.


Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018



ESTADO DE MATO GROSSO

*Preletura Municipal de Barra do Garças*LEI Nº 1.111 DE 17 DE agosto DE 2016.

Autoria: Vereador Welton Andrade da Silva - PDT.

“Estabelece espaço para realização de eventos de som automotivo.”

A LEI Nº 1.111 DE 17 DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, aprovada pelo Conselho Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Art. 1º - Estabelece-se este espaço, dentro da arena do Complexo Esportivo Helton de Souza Gomes, Bairro do Baé, para a realização de eventos de som automotivo, das 14:00hs. às 22:00hs, exceto nos dias de eventos oficiais, conforme legislação, de acordo com o Art. 225, § 1º, do Código de Postura do Município de Barra do Garças.

Art. 2º - A responsabilidade por esta medida, que será de inteira responsabilidade dos organizadores dos eventos de som automotivo, a contratação de pessoal para garantir a ordem e, sobretudo, a integridade do espaço.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei não anula as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 17 de agosto de 2016.

 MANOEL DE FARIAS

Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

LEI N.º 3.994/2018 DE 12 DE JUNHO DE 2018.

Projeto de Lei nº 016/2018, de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva - PSB.

"Altera A Lei Municipal nº 3.752, de
08 de agosto de 2016."

A MESMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e do Art. 35, I, alínea "w", do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela **promulga** a seguinte lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 2º A, da referida Lei, Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"§ 2º A - Fica a UEVA autorizada a cobrar ingressos para entrada no evento de Som Automotivo, cujo montante será revertido exclusivamente para cobrir despesas com sonorização, segurança, decoração, limpeza e auxiliares e que o valor excedente será destinada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Barra do Garças-MT."

Parágrafo Único - Fica a UEVA autorizada a cobrar ingressos para entrada no evento de Som Automotivo, cujo montante será revertido exclusivamente para cobrir despesas com sonorização, segurança, decoração, limpeza e auxiliares e que o valor excedente será destinada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Barra do Garças-MT."

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 12 de junho de 2018.

Miguel Moreira da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Geralmino Alves Rodrigues Neto
1º Secretário

Parecer nº: 111/2019

Projeto de Lei nº. 060/2019, de 25 de novembro de 2019, de autoria do Vereador Jaime Rodrigues Neto – PMDB, que: “Projeto dispõe sobre a utilização da Arena do Porto do Baé para fins que especifica e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº. 060/2019, de 25 de novembro de 2019, de autoria do Vereador Jaime Rodrigues Neto – PMDB, que: Projeto dispõe sobre a utilização da Arena do Porto do Baé para fins que especifica e dá outras providências.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que

“O Projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa essencialmente não deixar os nossos jovens e simpatizantes da prática do estilo de evento. Diante da normatização desta lei proposta, todos cidadãos entidades de classe e população amantes e simpatizantes do som automotivo, poderão pleitear uso do espaço público para tal fim.”

03. Já o projeto dispõe sobre a utilização da Arena do Porto do Baé para fins que especifica e dá outras providências.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças



“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. **- Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **- Da Legalidade:** Trata-se de cessão de direitos de uso e administração do de parque recreativo para Secretária Municipal de Turismo com reversão de eventuais rendimentos para o Fundo Municipal de Turismo o que, a nosso ver, apesar de vir com nomenclatura diferente, trata-se de espécie de comodato realizado entre órgão distintos da administração municipal, assim, mesmo porque são mais rígidas as normas regentes do comodato, e portanto a análise como tal não implicaria em prejuízo para o município, é que passaremos a analisar o presente projeto com o espécie de comodato.

11. Para que o comodato se realize, o inciso XXIII do artigo 12 da LOM exige a autorização do legislativo:

“Artigo 12 – Ao Município é vedado:

XXIII – Firmar contratos de locação, como locador ou locatário, ou de comodato, como comandante ou comandatário, sem autorização legislativa.”

12. Já o artigo 116 da LOM, traz que a concorrência Pública poderá ser dispensada no caso em epígrafe:

“Artigo 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado.”

12. No caso em quadro a cessão de uso vem como forma encontrada pela municipalidade, dentro de suas possibilidades, de, na busca do bem público, auxiliar o FUMTUR, assim ao invés de deixar aquele local inativo, entrega-o a Secretária Municipal de Turismo para que administrando-o empregue o dinheiro arrecadado em benefício dos

municípios, logo é a espécie benéfica tanto para os cofres públicos, quanto para entidade beneficiada. Assim, ao nosso, ver pode ser o presente comodato, equiparado a uma doação, vez que, mesmo não cedendo o imóvel o município deveria arcar com despesas de promoção do turismo em nossa cidade, por isso passaremos a analisar, também o presente projeto como tratando de espécie de doação.

13. Em análise ao projeto apresentado percebe-se claramente a legalidade de autorizar o Poder Executivo de firmar o convênio ceder em comodato o imóvel ali mencionado, eis que o beneficiário é uma Secretária municipal e um Fundo Municipal, ou seja, entidades sem finalidade lucrativa, com finalidade de desenvolver o turismo no município.

14. A legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que a renda obtida será aplicada no desenvolvimento do turismo local o que sem dúvida e de interesse de todos os municípios.

15. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

"III - Dar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;"

16. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares.

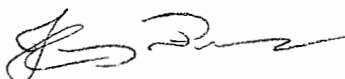
17. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citadas.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 02 de dezembro de 2019.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 060/2019 de
autoria do Vereador Dr. JAIME
RODRIGUES NETO - PMDB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.


Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
02 de Dezembro de 2019.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 02/12/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 060/2019 de
autoria do Vereador Dr. JAIME
RODRIGUES NETO - PMDB

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS,
analisando a **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

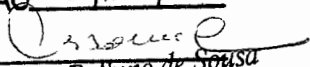
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
02 de Dezembro de 2019.

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 02/12/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 060/2019 de
autoria do Vereador Dr. JAIME
RODRIGUES NETO - PMDB

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal
e constitucional.

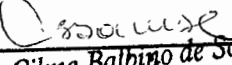
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
02 de Dezembro de 2019.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º MURILO VALOES METELLO
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 02/12/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 060/19 Jaime Rodrigues Neto - PMDB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	Presidente		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/10/2019

Cilma Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1998